



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000844/92-50

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.897

Recurso nº: 91.947

Recorrente: SEBASTIÃO JACOB CHEIB

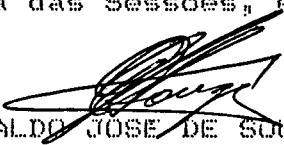
Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG

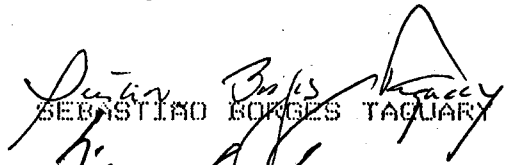
ITR - Lançamento feito com base em dados fornecidos e não alterados, por nova declaração. Nega-se provimento ao recurso.

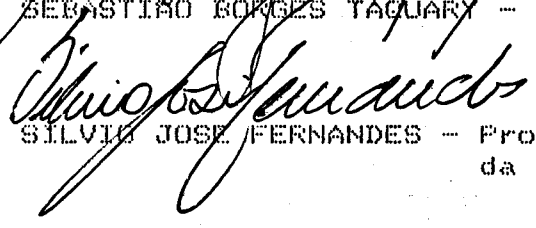
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO JACOB CHEIB.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

ac/jm/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000844/92-50
Recurso nº: 91.947
Acórdão nº: 203-00.897
Recorrente : SEBASTIAO JACOB CHEIB

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado, co-proprietário do imóvel rural constante da notificação do ITR-91, de fls. 08, em nome de Elias Jacob Cheib impugnou o lançamento referente ao imóvel rural denominado Banguelo, localizado no município de Contagem - MG, com área total de 9,8 ha, alegando que parte do terreno fora vendida, conforme documentos anexados ao processo, requerendo que lhe seja cobrado o valor correspondente à área remanescente da divisão do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da cobrança fundamentado na Norma de Execução nº 001/91, de 08.11.91, cujo subitem 2.7 determina que: "serão indeferidas as impugnações feitas com base em solicitações de alterações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado do lançamento (CTN, art. 147, parágrafo 1º)".

O Requerente interpôs o Recurso de fls. 17, esclarecendo que as alterações cadastrais foram feitas anteriormente à Notificação de Lançamento ITR/91, conforme documentos anexados por cópia às fls. 18/24, tendo, portanto, direito à retificação do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000844/92-50
Acórdão nº: 203-00.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

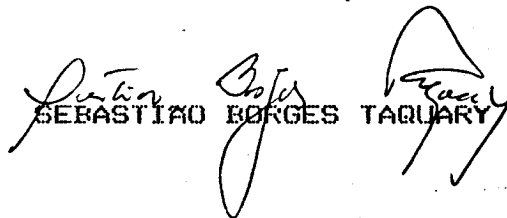
A peça de fls. 17 pretende ser recurso voluntário e, como tal, vou aceita-la, por medida de economia processual, apesar de ela se conter em 4 linhas.

Pretende o Recorrente demonstrar, com as peças de fls. 18/24, que oera entrada de suas alterações cadastrais antes da notificação de 1991 (fls. 08).

Porém, aqueles documentos de fls. 18/24, não são declarações para cadastro (DP) e, por consequência, não há prova capaz de infirmar a exigência mantida na decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY